



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 991, DE 2026 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Estabelece medida excepcional de proteção social no contexto da situação de emergência decorrente das enchentes e da catástrofe ambiental ocorridas em cidades do Estado da Bahia, em razão de eventos climáticos extremos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º 2026

(Da Sra. Rogéria Santos)

Estabelece medida excepcional de proteção social no contexto da situação de emergência decorrente das enchentes e da catástrofe ambiental ocorridas em cidades do Estado da Bahia, em razão de eventos climáticos extremos.

Apresentação: 06/03/2026 13:26:39.710 - Mesa

PL n.991/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece medida excepcional de proteção social a ser adotada no contexto da situação de emergência decorrente das enchentes e da catástrofe ambiental ocorridas em cidades do Estado da Bahia, em razão de eventos climáticos extremos.

Art. 2.º Durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais às pessoas residentes em municípios do Estado da Bahia declarados em situação de emergência em decorrência das enchentes e da catástrofe ambiental provocadas por eventos climáticos extremos, que tenham perdido sua moradia, estejam desabrigadas, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

II – tenham, comprovadamente, perdido suas moradias, bem como móveis e bens essenciais do domicílio, em decorrência da catástrofe ambiental;

§ 1.º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2.º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial.

§ 3.º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 6 (seis) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo



poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 4.º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 5.º O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 6.º Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 3.º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2.º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.



Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I – ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II – à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS. Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer medida excepcional de proteção social destinada às populações atingidas pelas enchentes e pela catástrofe ambiental ocorridas em diversas cidades do Estado da Bahia, em decorrência de eventos climáticos extremos que provocaram graves impactos sociais, econômicos e humanitários na região.

Os eventos climáticos registrados ocasionaram alagamentos de grandes proporções, destruição de moradias, comprometimento de infraestrutura urbana e rural, interrupção de serviços essenciais e o deslocamento forçado de inúmeras famílias. Como consequência, milhares de cidadãos passaram a enfrentar situação de vulnerabilidade social, com perdas materiais significativas, redução ou interrupção de suas fontes de renda e dificuldades de acesso a condições mínimas de subsistência.

Chuvas intensas causaram alagamentos em quase 300 municípios da Bahia, sendo que ao menos 400 cidades do estado estão sob alerta vermelho de "grande perigo" para precipitações, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). Até 2 de março de 2026, vinte e oito municípios decretaram situação de emergência em decorrência das fortes chuvas, a saber: Alagoinhas, Araci, Arataca, Barra, Boa Nova, Camacan, Cícero Dantas, Dário Meira, Encruzilhada, Ibirataia, Irecê, Itaberaba, Itambé, Itarantim, Ituaçu, Jaguarari, Lauro de Freitas, Macaúbas, Medeiros Neto, Mutuípe, Pau Brasil, Porto Seguro, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Santa Maria da Vitória, Santana, Sítio do Mato e Wagner; outros municípios



também registraram acumulados expressivos de chuva, embora não tenham decretado emergência; na madrugada de 5 de março, o Rio do Ouro transbordou, provocando alagamentos em ruas e invadindo residências e estabelecimentos comerciais em Jacobina, no centro-norte do estado; em Vitória da Conquista, no sudoeste, foram registrados cerca de 100 milímetros de chuva em quatro dias; e, em Teixeira de Freitas, no extremo sul, o rio Alcobaça subiu cinco metros acima da média, ocasionando alagamentos em áreas urbanas e rurais.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a atuação do Poder Público por meio da adoção de medidas emergenciais e extraordinárias capazes de mitigar os efeitos sociais decorrentes da calamidade. A instituição de mecanismo excepcional de proteção social visa garantir apoio imediato às populações afetadas, contribuindo para a preservação da dignidade humana, a redução das desigualdades e a promoção de condições mínimas para a reconstrução da vida das famílias atingidas.

A proposta também se fundamenta no dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à proteção social em situações de emergência e calamidade pública, especialmente quando eventos climáticos extremos produzem impactos que ultrapassam a capacidade de resposta ordinária das comunidades e dos entes públicos locais

Dessa forma, o presente projeto busca oferecer resposta institucional rápida e adequada às necessidades das populações atingidas, reforçando o compromisso do Poder Público com a solidariedade social, a proteção dos mais vulneráveis e a reconstrução das áreas afetadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de 2026.

Deputada Rogéria Santos
Republicanos/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213

FIM DO DOCUMENTO